

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013**  
**(Do Sr. Marcon)**

Determina que os estabelecimentos comerciais, hipermercados, supermercados, shopping centers, parques e teatros proporcionem condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência visual.

**CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Esta lei obriga hipermercados, supermercados, shopping centers, parques e teatros a adequar a organização dos seus estabelecimentos de modo a garantir o acesso às pessoas portadoras de deficientes visuais.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei compreende-se:

I- Portador de cegueira total (visão zero), quando se verificar a completa perda da visão.

II- Portador de visão subnormal, quando a pessoa necessitar de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo), ou quando a pessoa comente lê tipos impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos a que se refere os artigos 1º e 4º desta Lei ficam obrigados:

I. Fixar, na entrada do estabelecimento, um guia de informação em linguagem apropriada aos portadores de deficiência visual no qual conste a localização das seções de produtos e o que se encontra em cada uma delas.

II. Fixar, na lateral das prateleiras, em linguagem apropriada aos portadores de deficiência visual, o número da seção e o tipo de produto que ali se encontra.

III. Alocar as informações sobre a quantidade, preço e marca do produto, em ordem crescente, e de fácil acesso aos portadores de deficiência visual.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei compreende-se:

I – Supermercado: os estabelecimentos cuja atividade econômica principal seja o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e área de venda entre 300 (trezentos)

e 5.000 (cinco mil) metros quadrados, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE publicada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

II – Hipermercado: os estabelecimentos cuja a atividade econômica principal é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e área de venda superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE publicada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

**Art. 5º.** O guia de informações, as placas das seções e as barras em que constam as informações os produtos devem obrigatoriamente estar identificadas em Braile.

**Art 6º.** Os estabelecimentos deverão contar com pelo menos 01 (um) profissional qualificado no atendimento às pessoas portadoras de deficiência visual e capacitado para operar o equipamento de impressão em Braile.

**Art. 7º.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa equivalente a 2% (dois por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, aplicável em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação na rede mundial de computadores dos estabelecimentos e das sanções impostas aos infratores desta Lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, dados do Censo de 2010 indicaram que 3,5% da população referiu grande dificuldade ou nenhuma capacidade de enxergar e classificados como deficiência visual severa. Ou seja, existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil com cegueira total e 6 milhões com baixa visão.

A presente proposição tem por objetivo assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de ir a hipermercados, supermercados, shopping centers, parques e teatros sem qualquer tipo de dificuldade, tendo um guia de localização na entrada, placas indicando a seção do produto, bem como a identificação em braile nas prateleiras do preço, da quantidade e a da marca do produto, proporcionando ao deficiente visual independência e preservação do seu direito de consumidor.

Assim, conclamamos os nobres pares para, aprovando o presente projeto, assegurar o direito de acessibilidade desta parte significativa da população brasileira em situações cotidianas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2012

Deputado Marcon – PT/RS